



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 1.528/2025

Mirante da Serra, 25 de setembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MIRANTE DA SERRA-RO REFIS MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mirante da Serra faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Mirante da Serra-RO - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuições de melhoria) vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Mirante da Serra -- REFIS MUNICIPAL, a opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao Serviço de Vigilância Sanitária do Município, dentre outras dívidas inclusive as oriundas de compra e venda de imóveis alienados mediante concorrência pública e alugueres advindos de concessão de uso de imóvel público prescindíveis de concorrência pública.

§ 2º Fica obrigado a divulgação e publicidade do REFIS, por Rádio Comunitária, Som volante e outros meios, afim de dar ampla divulgação.

Art. 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§1º O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do programa mediante confissão.

§2º Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.

Art. 3º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pelo Secretário Municipal de Administração Finanças e Planejamento.

Art. 4º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos, em cota única para pagamento na data da emissão do boleto, com desconto de 90% (noventa por cento); em cota única no prazo de 30 (trinta) dias, com desconto de 70% (setenta por cento); em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira com 30 dias e a segunda com 60 dias com desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de 31 de Dezembro de 2024, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício e juros moratórios, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do artigo 2º desta lei.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e que seja proprietário de um único imóvel, no Município de Mirante da Serra-RO;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II- R\$ 300,00 (Trezentos reais) para os demais sujeitos passivos.

III- R\$100,00 (Cem reais) a parcela, para sujeito passivo que estiver escrito no CAD.ÚNICO – Cadastro Único do Governo Federal e que se enquadre dentro do limite de baixa renda.

§ 4º As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º O pedido de parcelamento implica:

- I- Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II- Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

I- Recibo de pagamento de custas processuais, vez que pertencentes a serventuários da justiça, e

II- Recibo de quitação de honorários advocatícios conforme disposições do art. 23 da Lei Federal n.º 8.906 de 04/07/1994 e art.85, §19 do Código de Processo Civil.

§ 7º Ao valor de cada parcela, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 8º Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação a consolidação, até o mês do pagamento:

I- Para pagamento à vista, em cota única, com pagamento na data de emissão do boleto, será concedido desconto de 90% (noventa por cento), sobre o valor dos juros e da multa;

II- Para pagamento em uma única parcela com o prazo de 30 (trinta) dias, será concedido o desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III- Para pagamento em 02 (duas) vezes, será concedido o desconto de 50% (Cinquenta por cento), sobre o valor dos juros e da multa, para pagamento em 30 e 60 dias.

§ 9º O não cumprimento no disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

§ 10 O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

Art. 5º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 3º desta lei, fica facultado à administração municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º O pedido de compensação será decidido pelo Secretário Municipal de Administração em até 15 (quinze) dias, deferindo-se ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 6º O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato do Secretário Municipal de Administração, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- Inadimplência, de 01 (uma) parcela, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;

II- Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III- Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o art. 2º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV- Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V- Falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumir solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VI- Cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Mirante da Serra-RO, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VII- Prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que acompanham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequentemente cobrança judicial.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º O Secretário Municipal de Administração Finanças e Planejamento, por intermédio de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e do parcelamento de que trata a presente lei.

Art. 8º O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis –ITBI.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirante da Serra, 25 de setembro de 2025.

JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ANDRADE
Prefeito Municipal
(Assinado eletronicamente)





Município de Mirante da Serra

63.787.071/0001-04

Rua Dom Pedro I

www.mirantedaserra.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento Lei	Identificação/Número nº 1528/2025	Data 25/09/2025
--------------------------	--------------------------------------	--------------------

ID: 302269

CRC: 6D36C3E1

Processo: 0-0/0

Usuário: JAQUELINE DE AZEVEDO PEREIRA

Criação: 25/09/2025 12:04:55 Finalização: 25/09/2025 12:10:20

Processo



Documento



MD5: 03F5D3A4FBF128B54DEA48076A256682

SHA256: 79D9A9EB0D51B855B9CF3B41FEC5FCFD46CACE78D2C4039C50B27C157A7804E1

Súmula/Objeto:

LEI Nº 1528/2025 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MIRANTE DA SERRA-RO REFIS MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADOS

PREFEITURA DE MIRANTE DA SERRA Mirante da Serra RO 25/09/2025 12:08:25

ASSUNTOS

Ofício 25/09/2025 12:08:36

CIENTES

VALTER MARCELINO DA ROCHA 25/09/2025 15:57:55

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



JOSE CARLOS PEREIRA DE ANDRADE

PREFEITO

26/09/2025 06:36:14

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 3296/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site mirantedaserra.digproc.com.br/mirante/ informando o ID 302269 e o CRC 6D36C3E1.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRANTE DA SERRA-RO

26 SET. 2025 - 03 OUT. 2025

Publicado


KÊNIA RODRIGUES PEREIRA
Secretaria de Administração SEMUG
Portaria nº 7370/2025

CAMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - RO

26 SET. 2025 - 03 OUT. 2025

PUBLICADO


ANATHIELEY DA COSTA SANTOS
Chefe Div. Protocolo e Arquivo
Portaria nº 1118/2025